



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212300/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CATIA REGINA SILVANO, RICARDO DE BORBA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1485/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA. Exercício financeiro de 2023. CGM e MPC pela regularidade com ressalva. Voto pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Catia Regina Silvano, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2652/24-CGM (peça 7), identificou inconsistências no processo de prestação de contas quanto aos seguintes itens:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	CATIA REGINA SILVANO	838.486.659-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.	CATIA REGINA SILVANO	838.486.659-72	Constituição Federal, arts. 29-A, 165 e 168, c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Desta forma, por meio do Despacho n.º 649/24-CGM (peça 8), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba, para apresentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razões de contraditório quanto aos apontamentos realizados na Instrução n.º 2652/24-CGM (peça 7).

A Câmara Municipal apresentou contraditório às peças 12/29, a fim de esclarecer as inconsistências inicialmente identificadas pela unidade técnica.

Após análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução n.º 5406/24-CGM (peça 30), sugerindo a regularidade das contas com ressalvas em razão de *“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.”* e *“Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.”*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer n.º 1099/24-7PC (peça 31), destacando que *“tendo em vista a ponderação da Unidade Técnica, em sua Instrução n.º 5406/24 - CGM, quanto ao conteúdo do novo Relatório e Parecer do Controle Interno, acostados às peças n.ºs 14/15 e 21/22, no sentido de que “(...) foi efetuada a avaliação por parte do controle interno, somente até o mês de agosto de 2023, muito embora o parecer seja pela regularidade da gestão (exercício 2023)”*. Diante disso, sugeriu a realização de nova intimação da Entidade, para esclarecimentos.

Por meio do Despacho n.º 1593/24-GCFSC (peça 32), acolhi a sugestão do órgão ministerial e determinei a intimação da Câmara Municipal, para manifestar-se quanto ao solicitado pelo Ministério Público de Contas.

A Câmara Municipal de Guaratuba manifestou-se às peças 41/42.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 699/25-CGM (peça 44), analisou a documentação juntada e afastou a ressalva anteriormente sugerida, quanto a deficiência do relatório de controle interno apresentado, considerando que *“Quanto a defesa apresentada, verifica-se que foi encaminhado, conforme peça processual n.º 42, novo Relatório do Controle Interno, com o complemento das informações constantes do item 4 - Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023 e do item 5 - Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4, entendendo esta Coordenadoria que, dessa forma, a ressalva pode ser afastada.”* (peça 44, fl. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, manteve o opinativo anterior, pela regularidade das contas com ressalva, contudo, ressaltando somente o item referente à *“Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.”*

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** juntou aos autos o Parecer n.º 225/25-7PC (peça 46) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, salientando que *“(…) este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaratuba atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023¹.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Quanto a ressalva sugerida pela unidade técnica, destaca-se que em oportunidade de contraditório, o Ente não se manifestou quanto a este item, razão pela qual se mantém a ressalva inicialmente sugerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005², **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2023, da

¹ **Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de Catia Regina Silvano, com **RESSALVA** em razão da “*Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres*”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Catia Regina Silvano, com **RESSALVA** em razão da “*Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres*”.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente